



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete  
De Sua Excelência o Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901- 858 Horta

<b>S/Referência</b>	<b>S/Comunicação</b>	<b>N/Referência</b>	<b>Data</b>
S/3478/2021	30/11/2021	SE/2021/1487	22/12/2021

**ASSUNTO:** Requerimento n.º 243/XII-CDS-PP- Encaminhamento de passageiros em transporte aéreo no interior da Região.

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos/a Senhores/a Deputados/a Catarina Cabeceiras, Rui Martins e Pedro Pinto, do grupo parlamentar do Partido CDS-PP, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me o Senhor Subsecretário Regional da Presidência de informar a V. Exa., relativamente às questões colocadas o seguinte:

1 - Em anexo ao presente requerimento, junta-se cópia do protocolo financeiro de cooperação, preconizado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 86-A/2015, celebrado entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, pelo qual o Estado confere um apoio financeiro à Região com vista a suportar os encargos com o encaminhamento de passageiros em viagens no interior da Região, com origem ou destino em Portugal Continental ou na Região Autónoma da Madeira.

Aproveitamos, igualmente, para enviar Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, que é parte integrante do caderno de encargos das obrigações de serviço público de 2015, elaboradas pelo anterior Governo dos Açores, bem como ofício enviado à SATA em março de 2015, referente a Normas e Procedimentos Aplicáveis ao Encaminhamento de Passageiros.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

2- Ao abrigo do protocolo referido no ponto anterior, a Região apenas recebeu, no ano de 2017, a importância de 3.750.000,00€.

3 - No quadro infra, apresentam-se os custos anuais diretos e indiretos suportados pela SATA Air Açores no encaminhamento de passageiros, os quais dizem respeito às taxas aeroportuárias e quebra da receita, em virtude dos encaminhamentos para não residentes serem gratuitos, não compensados através da Compensação Financeira, nos termos previstos do Caderno de Encargos relativo ao Contrato de Concessão desses serviços à SATA Air Açores, conforme o é para os encaminhamentos de passageiros residentes.

Quadro 1 - Custo de encaminhamento de passageiros não residentes

N. passageiros encaminhados	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2015	Total
	(após 29 mar)						(até 31 out)	
	72,852	109,529	118,868	121,415	130,893	53,192	92,116	698,865
50% de Taxas aeroportuárias pagas por encaminhamentos	43,234 €	79,236 €	85,962 €	76,476 €	75,637 €	31,039 €	62,475 €	454,058
Pressuposto de 50% de encaminhamentos de pax não residentes	36426	54764.5	59434	60707.5	65446.5	26596	46058	349,433
Custo de transporte one-way por pax em 2019 (109€)(1)	3,970,434 €	5,969,331 €	6,478,306 €	6,617,118 €	7,133,669 €	2,898,964 €	5,020,322 €	38,088,143 €
TOTAL	4,013,668 €	6,048,567 €	6,564,268 €	6,693,594 €	7,209,305 €	2,930,003 €	5,082,797 €	38,542,200 €

(1) Valores do relatório e contas de 2019

4- Apresenta-se no quadro abaixo o número total anual de encaminhamentos registados a partir de 29 de março de 2015 (data de entrada do “novo” modelo de encaminhamentos), referentes às ligações entre Portugal Continental e os Açores, e entre os Açores e a Madeira. No anterior modelo de encaminhamentos, a responsabilidade de disponibilizar o serviço recaía sobre as companhias aéreas que realizavam os voos de/para o exterior da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente a TAP Portugal e a SATA Internacional, as quais eram posteriormente ressarcidas pela Inspeção Geral das Finanças. Como tal, a SATA Air Açores não possui informação completa que permita responder ao solicitado nas datas anteriores à referida. Saliente-se que o indicador abaixo apresentado corresponde a uma entrada ou a uma saída da Região Autónoma dos Açores (R.A.A.), independentemente do número de segmentos voados no interior da R.A.A. Por exemplo, um passageiro que efetuou uma viagem de Lisboa para São Jorge é contabilizado apenas como 1 (um) encaminhamento, mesmo que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

o seu itinerário de encaminhamento incluía 2 (dois) setores interilhas (Ponta Delgada-Terceira-São Jorge).

Quadro 2 - Total de passageiros encaminhados por ano

N. passageiros encaminhados	2015 (após 29 mar)	2016	2017	2018	2019	2020	2015 (até 31 out)	Total
	72,852	109,529	118,868	121,415	130,893	53,192	92,116	698,865

5 - Do quadro seguinte (nº 3), consta o número total anual de encaminhamentos registados a partir de 29 de março de 2015 (data de entrada do “novo” modelo de encaminhamentos), com detalhe ao par origem-destino, correspondendo à gateway de entrada na R.A.A. e a ilha de destino final ou vice-versa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Par Orig. Dest.	Ano (após 29 Mar)	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021 (até 31 Oct)
CVUHOR	33	187	166	216	219	32	161	
CVUPDL	245	236	339	451	440	208	265	
CVUPIX	3			2		1		
CVUSMA			3	1	3		2	
CVUTER	28	52	26	23	44	9	14	
FLWHOR	276	1336	800	1119	1138	446	777	
FLWPDL	2575	2859	4146	4625	4573	2705	5453	
FLWPIX	54	11	11	16	10	44	36	
FLWSMA	3	5	30	19	35	2	18	
FLWTER	662	682	1091	905	1403	258	1077	
GRWHOR	64	90	14	43	77	29	24	
GRWPDL	978	1442	2083	2279	2109	1213	1319	
GRWPIX	4	2	31	9	17	8		
GRWSMA		2	19	2	15	1	3	
GRWTER	1820	2657	2817	2523	2842	592	1482	
HORCVU	102	123	193	242	251	74	152	
HORFLW	1646	1581	1496	1648	1766	742	860	
HORGRW	87	191	76	166	169	58	87	
HORPDL	4769	5811	5874	7046	7277	3475	5600	
HORPIX	33	37	35	44	79	24	47	
HORSJZ	132	169	117	294	209	109	58	
HORSMA	107	104	49	55	69	14	40	
HORTER	2872	4428	3146	3278	3918	865	1952	
PDLCVU	212	257	404	434	469	183	366	
PDLFLW	1787	2709	4198	3956	4476	2363	5962	
PDLGRW	916	1180	1899	1783	1410	825	1000	
PDLHOR	4946	7277	6910	7717	7955	3121	5731	
PDLPIX	3530	5481	6193	7246	7241	3127	5406	
PDL SJZ	2493	3960	6057	4940	5072	2169	4188	
PDL SMA	2730	3712	4617	4914	5147	2297	3746	
PDL TER	9037	13991	14111	12320	13780	5647	8593	
PIXCVU			3		4	1		
PIXFLW	15	53	10	17	33	14	18	
PIXGRW	15	35	11	15	11	5	29	
PIXHOR	34	73	39	95	59	15	46	
PIXPDL	3178	5991	6034	6650	7290	3236	4590	
PIX SJZ	8	9	3	26	22	6	57	
PIX SMA	2	6	41	11	11	2	7	
PIX TER	1914	2875	2999	2107	2455	680	2854	
SJZHOR	28	129	44	98	53	56	45	
SJZPDL	3043	3952	6381	6624	5758	2711	3790	
SJZPIX	27	6	14	12	46	3	11	
SJZ SMA	1	7	35	27	30	2	6	
SJZ TER	2196	3668	3048	2657	4311	1086	3045	
SMACVU		2	10	7	2	1		
SMAFLW	73	31	18	24	28	9	80	
SMA GRW	9	21	4	193	222	8	95	
SMA HOR	67	179	47	51	60	18	45	
SMA PDL	3698	5184	5421	6250	6034	2728	3694	
SMA PIX	32	18	17	37	24	21	23	
SMA SJZ	9	18	16	16	14	3	20	
SMA TER	39	125	75	131	117	45	58	
TERCVU	43	51	29	34	34	10	12	
TERFLW	353	689	888	1311	1327	384	822	
TERGRW	1656	2828	2767	2905	3432	960	1601	
TERHOR	1544	2468	2693	2867	3853	1503	2348	
TERPDL	9160	14652	14992	14518	15900	6607	10832	
TERPIX	1009	2705	2939	2721	3069	928	1679	
TER SJZ	2536	3132	3174	3569	4310	1483	1788	
TER SMA	19	50	165	126	171	26	102	
Total		72852	109529	118868	121415	130893	53192	92116

Qd. 3 - Número total anual de encaminhamentos registados a partir de 29 março de 2015, com detalhe ao par origem-destino



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

6 – No que diz respeito ao número de encaminhamentos referidos no número anterior, “quantos reportaram ao encaminhamento de passageiros residentes”, não é possível fornecer esta informação, uma vez que, a partir de 29 de março de 2015, deixou de haver tarifa de residente entre o Continente e as gateways liberalizadas de Ponta Delgada e da Terceira. A tarifa de residente só existe nas ligações de obrigações de serviço público, ou seja, nas rotas de Santa Maria, Pico e Horta com Lisboa, bem como entre Ponta Delgada e o Funchal. Contudo, estas últimas rotas não são representativas em termos de encaminhamentos gerados, como facilmente se compreende, tanto pelo menor volume de tráfego como por não constituírem centros de ligações de voos entre as várias ilhas dos Açores, tal como acontece com os aeroportos de Ponta Delgada e da Terceira. Também se desconhece esta informação, pelo facto de o anterior Governo dos Açores ter tornado grátis o encaminhamento de passageiros em viagens no interior da Região, com origem ou destino em Portugal Continental, ou na Região Autónoma da Madeira, deixando a SATA de fazer esse controlo.

7 – O Orçamento da Região não contempla quaisquer verbas relacionadas com o subsídio social de mobilidade provenientes do Orçamento do Estado.

A partir do ano de 2018, inclusive, as transferências do Orçamento do Estado, nos montantes abaixo indicados, reportam-se a Obrigações de Serviço Público inter-ilhas:

2018: 5.610.921, 00€

2019: 9.843.721, 00€

2020: 9.986.534, 00€

2021: 10.052.445, 00€

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **DUARTE MANUEL CARREIRO  
PACHECO PIMENTEL**  
Num. de Identificação: 06094670  
Data: 2021.12.22 12:02:07-01'00'  
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**  
Atributos certificados: **Chefe do Gabinete do  
Subsecretário Regional da Presidência.**





*Ao Sr. DRTA,  
Para arquivo no DRTA.  
[Signature]  
02/11/2015*

Ex.º Senhor  
Dr. Luís Filipe Amaro Pacheco de Melo  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário Regional do Turismo e Transportes  
Largo do Colégio, n.º4  
9500-045, Ponta Delgada

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: ENT.: PROC. N.º:	28/10/2015

ASSUNTO: Devolução de um original - Protocolo Financeiro de Cooperação

Ex.ª Senhor Dr. Luís Filipe Amaro Pacheco de Melo

Tal como combinado, e na sequência do V/ ofício com referência S-GSRTT/2015/568/T, de 21.10.2015, serve o presente para enviar em anexo um exemplar do Protocolo já assinado por Suas Excelências a Secretária de Estado do Tesouro e o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações.

Aproveita-se também esta oportunidade para informar V. Ex.ª que o Protocolo Financeiro de Cooperação será agora enviado para o Tribunal de Contas para efeitos de procedimento de fiscalização prévia, tal como previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 86-A/2015, de 2 de outubro.

Por último, e tal como resulta da cláusula 8.ª do Protocolo, salienta-se que a entrada em vigor do mesmo depende da atribuição do visto prévio pelo Tribunal de Contas ou, em alternativa, da declaração daquele Tribunal que assevere que o Protocolo não está sujeito a visto. Deste modo, manteremos V.Ex.ª informado da evolução do processo junto do Tribunal de Contas e daremos nota do ponto de situação deste assunto na pasta de transição que será entregue aos representantes do XX Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*[Signature]*  
Carlos Nunes Lopes

ENT:	2015/2054
CLASS:	0.24.03.01
DIST:	SCC0200/2015/7190
PROC:	
DATA:	2-11-2015

7.  
~~10~~ 85  
015

## PROTOCOLO FINANCEIRO DE COOPERAÇÃO

Entre:

O **Estado Português**, neste ato representado por Suas Excelências a Secretária de Estado do Tesouro, Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco, e o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro,

E,

A **Região Autónoma dos Açores**, neste ato representada por Suas Excelências o Vice-Presidente do Governo Regional, Sérgio Humberto Rocha de Ávila, e o Secretário Regional do Turismo e Transportes, Vítor Manuel Ângelo de Fraga.

- A) Considerando que corresponde a uma competência pública a definição de obrigações de serviço público e as ajudas nacionais aplicadas e prestadas no âmbito dos serviços aéreos regulares entre o Continente Português e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, entre estas e no interior de cada Região Autónoma, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril;
- B) Considerando a alteração do paradigma dos transportes aéreos da Região Autónoma dos Açores (RAA), mercê da liberalização do acesso ao mercado de serviços aéreos regulares de passageiros entre o continente português e as *gateways* de Ponta Delgada e Terceira;
- C) Considerando que esta liberalização se encontra incluída na *revisão do modelo de obrigações modificadas de serviço público entre o Continente Português e a RAA e entre esta e a Região Autónoma da Madeira (RAM)*, que também prevê a imposição de obrigações de serviço público para o transporte aéreo de carga e correio e a adaptação das obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares Lisboa/Horta/Lisboa, Funchal/Ponta Delgada/Funchal, Lisboa/Santa Maria/Lisboa e Lisboa/Pico/Lisboa;
- D) Considerando que, com a implementação deste novo modelo, foi introduzido, através do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, o *subsídio social de*

→  
14  
13

*mobilidade*, auxílio financiado pela República Portuguesa e concedido diretamente aos passageiros residentes na RAA, residentes equiparados e estudantes, nas ligações aéreas entre o Continente e a RAA e entre esta e a RAM, sempre que o custo elegível da viagem seja superior a um determinado limiar previamente determinado, enquadrado na disciplina dos auxílios sociais ao transporte para habitantes de regiões ultraperiféricas, previstos no artigo 51.º do Regulamento n.º 651/2014, da Comissão;

- E) Considerando que ao Governo Regional dos Açores compete impor obrigações de serviço público às ligações aéreas regulares no interior da RAA, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro;
- F) Considerando que o Governo Regional dos Açores, pela Resolução n.º 29/2015, de 12 de fevereiro, aprovou as novas obrigações de serviço público de transporte aéreo regular no interior da RAA, as quais, entre o mais, procuram criar condições para uma melhor interligação com o *novo modelo de obrigações modificadas de serviço público nas ligações aéreas regulares entre o Continente Português e a RAA e entre esta e a RAM*;
- G) Considerando que, no âmbito do *novo modelo de obrigações modificadas de serviço público nas ligações aéreas regulares entre o Continente Português e a RAA e entre esta e a RAM*, nomeadamente na Comunicação à Comissão n.º 2015/C 27/04, de 27 de janeiro de 2015, está previsto que o encaminhamento de passageiros no interior dos Açores, com origem ou destino em qualquer aeródromo da RAA, com ou sem ligação direta ao Continente Português ou à RAM, será assegurado pelas transportadoras que exploram as ligações aéreas no interior da Região, sendo o respetivo custo apoiado pelo Estado;
- H) Considerando que com o *novo modelo global de ligações aéreas entre o Continente e a RAA e entre esta e a RAM* o Estado prevê assumir encargos até ao montante máximo de 16 milhões de euros por ano;
- I) Considerando que as relações financeiras entre as Regiões Autónomas e a República encontram-se hoje fixadas na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprovou a Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), e



A  
CO

que consagra o cumprimento do artigo 229.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP);

- J) Considerando que o artigo 229.º da CRP consagra o *princípio da cooperação entre o Estado e as Regiões Autónomas*, princípio que se repete no artigo 11.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 12 de janeiro (EPARAA);
- K) Considerando que esta norma constitucional determina que os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, «*desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade*», concretizando uma tarefa fundamental do Estado: o dever de «*promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira*» (artigo 9.º, alínea g), da CRP);
- L) Considerando, por outro lado, que se destacam como princípios orientadores das relações financeiras entre o Estado e cada uma das Regiões Autónomas, o princípio da solidariedade, o qual visa «*assegurar um nível adequado de serviços públicos e de atividades privadas, sem sacrifícios desigualitários*», concretamente «*visa promover a eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperifericidade e a realização da convergência económica das regiões autónomas com o restante território nacional e com a União Europeia*» e o princípio da continuidade territorial, que «*assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania das populações insulares, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais*» (artigo 8.º da LFRA);
- M) Considerando que se verifica na RAA uma situação de ultraperifericidade, acentuada nas ilhas mais pequenas e, por esta razão, ainda mais arredadas dos centros de desenvolvimento e que o crescimento económico destas ilhas e das respetivas unidades produtivas é mais lento e envolve um *acréscimo de dependência dos transportes*;

→  
D. S.  
CA  
CB

N) Considerando, por isso, que importa garantir uma efetiva mobilidade dos passageiros entre todas as ilhas e destas para o exterior, de forma a prover pela atenuação dos efeitos desfavoráveis da localização ultraperiférica da RAA e pela correção das desigualdades derivadas da insularidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 229.º, n.º 4 da CRP, artigos 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), 11.º, 12.º, n.º 1, e 13.º do EPARAA, dos artigos 8.º, n.ºs 1 e 3, e 52.º da LFRA e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril, e em respeito do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 86-A/2015, de 2 de outubro, é celebrado o presente PROTOCOLO FINANCEIRO DE COOPERAÇÃO, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### *Cláusula 1.ª*

##### ***Objeto***

O presente protocolo regula o modo como é determinado e processado o apoio financeiro do Estado à RAA destinado a financiar os encargos com o encaminhamento de passageiros em viagens no interior da Região com origem ou destino no Continente Português e na RAM.

#### *Cláusula 2.ª*

##### ***Determinação e processamento do apoio financeiro***

1 – O Estado transferirá para a RAA, anualmente e a título de apoio financeiro, o montante correspondente à diferença entre o valor de referência fixo de 16 milhões de euros (o “Valor de Referência Fixo”) e a totalidade dos custos incorridos por aquele, em cada ano, com:

- a) O subsídio social de mobilidade atribuído aos passageiros residentes na RAA, residentes equiparados e aos estudantes, nas ligações diretas entre o continente e RAA e entre esta e a RAM, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho e na legislação aprovada pelo Estado para este efeito, incluindo os encargos do Estado com a prestação do serviço de

pagamento do subsídio, até ao limite, quanto a estes últimos, de 450 mil euros por ano;

- b) As obrigações de serviço público para o transporte aéreo de carga e de correio nas ligações aéreas Lisboa/Terceira/Ponta Delgada/Lisboa ou Lisboa/Ponta Delgada/Terceira/Lisboa.

2 – O Estado, através da Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), e a título de adiantamento por conta do apoio financeiro à RAA regulado no presente protocolo, efetuará, com periodicidade trimestral, até ao terceiro trimestre de cada ano, inclusive, transferências previsionais para a conta n.º 0000000 1062 da RAA, aberta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., com o NIB 07810112000000106286, no montante unitário de 1,250 milhões de euros.

3 – O apuramento do montante global do apoio devido em cada ano, nos termos do n.º 1, ocorrerá após a validação pela Inspeção Geral de Finanças (IGF) dos custos incorridos pelo Estado identificados nas alíneas a) e b) do n.º 1, sendo considerado o somatório das transferências efetuadas ao abrigo do n.º 2, procedendo-se aos acertos ou compensações a que haja lugar. Após a referida validação os montantes apurados serão comunicados, pela DGTF, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT).

4 – A regularização do montante global do apoio devido em cada ano ocorrerá até ao final do primeiro quadrimestre do ano imediatamente subsequente, após a referida validação da IGF, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 – Nos casos em que o valor a regularizar, nos termos dos n.ºs 3 e 4 anteriores, bem como do n.º 6 seguinte, seja a favor do Estado, por terem sido recebidas verbas em excesso pela RAA, a devolução de tais verbas ocorre por compensação na transferência trimestral subsequente, e nas seguintes, até que a mesma se complete.

6 – Em complemento ao disposto no número anterior, e para clarificação, o Valor de Referência Fixo do encargo total do Estado considerado no n.º 1 não poderá, em qualquer caso, ser ultrapassado em cada ano, pelo que, sempre que do valor a apurar, nos termos dos n.º 1 e/ou 2, resulte que o Valor de Referência Fixo foi ultrapassado, o encargo em excesso deverá ser regularizado a favor do Estado, mediante compensação, nas transferências subsequentes, nos termos do número anterior.

*[Handwritten marks]*

*Cláusula 3.ª*

***Ressarcimento das transportadoras***

O Governo Regional ressarcirá as transportadoras aéreas que exploram as ligações aéreas no interior da RAA do custo do encaminhamento de passageiros, nos termos e nas condições que forem definidos por aquele, devendo assegurar a articulação com o regime previsto no novo modelo de obrigações modificadas de serviço público nas ligações aéreas regulares entre o Continente Português e a RAA e entre esta e a RAM.

*Cláusula 4.ª*

***Modificação ou Revisão***

1 – O presente protocolo apenas pode ser modificado ou revisto por acordo das partes.

2 – A modificação ou revisão não pode revestir forma menos solene do que a do presente protocolo.

3 – O presente protocolo poderá ser revisto no final do segundo ano da sua vigência, com base na experiência recolhida e tendo em vista o cumprimento dos objetivos subjacentes ao mesmo e ao novo modelo de obrigações modificadas de serviço público nas ligações aéreas regulares entre o Continente Português e a RAA e entre esta e a RAM.

4 – Na eventualidade de ser alterado ou revisto o novo modelo de obrigações modificadas de serviço público nas ligações aéreas regulares entre o Continente Português e a RAA e entre esta e a RAM e se essa alteração ou revisão for suscetível de comprometer o cumprimento dos objetivos subjacentes ao presente protocolo, as partes assumem o compromisso de encetarem negociações com o propósito de se efetuarem as alterações que se revelarem adequadas e em adotar uma postura construtiva e de boa-fé no decurso dessas negociações.

*Cláusula 5.ª*

**Transporte aéreo de carga e correio**

Tendo ficado deserto o concurso público para a exploração dos serviços aéreos regulares, exclusivamente para o transporte de carga aérea e correio entre o Continente e a RAA, em regime de concessão, regido por obrigações de serviço público, o Estado e a

AS  
CB

RAA comprometem-se a constituir um grupo de trabalho, com elementos do Governo Regional dos Açores, da ANAC e do membro do Governo responsável pela área dos transportes, com vista a aprofundar e implementar o modelo de transporte aéreo de carga e correio entre o Continente e a RAA, podendo ser propostas alterações e ou adaptações que se revelem adequadas, tendo em conta as necessidades da região e os objetivos de coesão social e territorial subjacentes ao mesmo.

#### *Cláusula 6.ª*

##### **Dever de informação**

1 – A DGTF informará a DROT, com periodicidade trimestral, dos custos incorridos pelo Estado, ainda que a título indicativo, com o subsídio social de mobilidade atribuído aos passageiros residentes na RAA, residentes equiparados e aos estudantes, nas ligações diretas entre o continente e RAA e entre esta e a RAM.

2 – A informação adicional sobre os custos incorridos referidos no número anterior, designadamente o número de passageiros/beneficiários a que respeita, deverá ser solicitada pela DROT à IGF nos termos da informação reportada àquela entidade ao abrigo do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

#### *Cláusula 7.ª*

##### **Norma transitória**

1 – O montante a transferir pelo Estado para a RAA ao abrigo do n.º 1 da cláusula 2.ª, com referência ao ano de 2015 e sem prejuízo do disposto no n.º 2 seguinte, terá em conta, para além da totalidade dos custos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 dessa mesma cláusula, a totalidade dos custos incorridos por aquele com:

- a) O subsídio ao preço do bilhete e o encaminhamento de passageiros ao abrigo das obrigações de serviço público impostas para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Lisboa/Horta/Lisboa, Funchal/Ponta Delgada/Funchal, Porto/Ponta Delgada/Porto, Lisboa/Santa/Maria Lisboa, Lisboa/Pico/Lisboa e Porto/Terceira/Porto, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, através da Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro, referente ao ano de 2015;
- b) Qualquer medida transitória ou adicional que venha a revelar-se necessária para a correta implementação do novo modelo de ligações aéreas entre o

[Handwritten marks]

Continente e a RAA, na componente do transporte de carga e de correio, no ano de 2015, e para a satisfação de necessidades prementes ou imprevistas da RAA, desde que a mesma seja adotada com o acordo do Estado e da RAA.

2 – O montante a transferir pelo Estado para a RAA ao abrigo do presente protocolo, com referência ao ano de 2015, não poderá exceder o valor global máximo de 5 milhões de euros.

3 – As transferências a efetuar para RAA em 2015 serão realizadas nos termos do n.º 2 da cláusula 2ª, sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicando-se, ainda, quanto ao apuramento do montante global do apoio devido nesse ano e à regularização desse mesmo montante, o disposto nos n.ºs 3 a 6 dessa mesma cláusula, com as necessárias adaptações.

4 – No ano 2015 o Estado efetuará, até final do ano, uma única transferência provisional para a RAA no montante unitário de 2,5 milhões de euros.

#### *Cláusula 8.ª*

##### *Entrada em vigor, produção de efeitos e renovação*

1 – A entrada em vigor do presente protocolo depende do visto do Tribunal de Contas ou, em alternativa, da declaração do Tribunal de Contas que assevere que aquele não está sujeito a visto.

2 – O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data em que o Estado rececionar a comunicação do visto pelo Tribunal de Contas ou, se for o caso, da declaração do Tribunal de Contas que assevere que aquele não está sujeito a visto.

3 – O visto ao protocolo ou, se for o caso, a declaração de que este não está sujeito a visto deve ser comunicado pelo Estado ao Governo Regional dos Açores, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a receção da comunicação do Tribunal de Contas.

4 – O presente protocolo tem um período de vigência inicial de cinco anos, renovando-se automaticamente por períodos de um ano, exceto, após o período inicial de vigência, em caso de alteração do novo modelo de ligações aéreas entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores, em que poderá ser denunciado por qualquer uma das partes com a antecedência mínima de 60 dias.

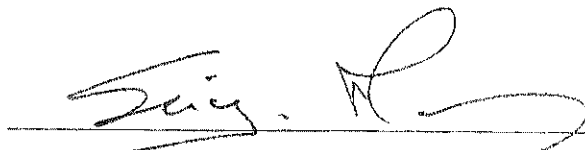
Feito em dois originais.

Pelo Estado Português: em 27 de outubro de 2015



(A Secretária de Estado do Tesouro)

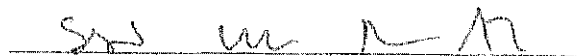
no uso das competências delegadas pela Ministra de Estado e das Finanças nos termos do Despacho n.º  
11037-D/2015, de 2 de outubro



(O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações)

no uso das competências delegadas pelo Ministro da Economia nos termos do Despacho n.º 11037-  
F/2015, de 2 de outubro

Pela Região Autónoma dos Açores: em 20 de outubro de 2015



(O Vice-Presidente do Governo Regional)



(O Secretário Regional do Turismo e Transportes)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES  
*Direção Regional dos Transportes*

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração da  
SATA Air Açores, S.A.  
Avenida Infante D. Henrique, n.º 55 – 2.º  
9504 – 528 Ponta Delgada

Sua Referência

Nossa Referência  
SAI-2015-271

Ponta Delgada,  
2015-03-12

**ASSUNTO: NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO ENCAMINHAMENTO DE PASSAGEIROS**

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração da SATA Air Açores

Dr. Luis Parreirão

Como é do V/conhecimento, no âmbito da alteração do modelo de transporte aéreo entre a Região Autónoma dos Açores (RAA) e o restante território nacional, a transportadora aérea que explora o serviço público do transporte aéreo interilhas está obrigada a disponibilizar um serviço de encaminhamento de passageiros, sem encargos para estes, em viagens no interior da RAA, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, e que pretendam utilizar nas suas deslocações qualquer das gateways da Região.

Esse encaminhamento está, contudo, limitado a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que é admitido um talão de voo adicional sempre que não exista uma ligação diária, entendendo-se, para este efeito, que o talão de voo corresponde a um percurso “one-way” de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da RAA, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24 horas, salvo nos casos em que esse período não possa ser cumprido por motivos imputáveis à transportadora área explora o serviço público do transporte aéreo interilhas.

Uma vez que o novo modelo de transporte aéreo entre a RAA e o restante território nacional entra em vigor no próximo dia 29 de março, torna-se necessário definir normas e





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES  
*Direção Regional dos Transportes*

procedimentos que, a partir dessa data em diante, garantam um serviço eficaz aos utilizadores do serviço de encaminhamento e previnam a utilização indevida desse mesmo serviço e a consequente substituição da obrigação de aquisição onerosa do bilhete ou título de transporte interilhas, de acordo com o tarifário aplicável.

Nesse sentido, remeto, em anexo, o regulamento de normas e de procedimentos aplicáveis ao encaminhamento de passageiros, que deverá ser seguido/observado pela Sata Air Açores, o qual poderá ser revisto ou ajustado a qualquer momento, por decisão da concedente, por sua iniciativa ou sob proposta da concessionária, para que sejam sempre salvaguardados os desígnios de eficácia e integridade anteriormente referidos.

Com os melhores cumprimentos,

**O DIRETOR REGIONAL**

  
Luís Filipe de Medeiros Quintanilha

Anexo: regulamento



## Regulamento

### (NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO ENCAMINHAMENTO DE PASSAGEIROS)

#### I – Contexto

No âmbito da alteração do modelo de transporte aéreo nas rotas Continente- Açores e Açores - Madeira, a concessionária do serviço público do transporte aéreo inter-ilhas (doravante designada concessionária ou operadora) está obrigada a disponibilizar um serviço de encaminhamento, sem encargos para o passageiro, de passageiros em viagens no interior da Região Autónoma dos Açores (doravante abreviadamente designada por RAA), com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, que pretendam utilizar nas suas deslocações qualquer das *gateways* da RAA.

Esse encaminhamento está, contudo, limitado a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que é admitido um talão de voo adicional sempre que não exista uma ligação diária, entendendo-se, para este efeito, que o talão de voo corresponde a um percurso “one-way” de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da RAA, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24 horas, salvo nos casos em que esse período não possa ser cumprido por motivos imputáveis à concessionária.

Neste contexto, torna-se necessário definir normas e procedimentos que, por um lado, garantam um serviço eficaz aos utilizadores do serviço de encaminhamento e, por outro lado, previnam a utilização indevida desse mesmo serviço e a conseqüente substituição da obrigação de aquisição onerosa do bilhete ou título de transporte inter-ilhas, de acordo com o tarifário aplicável. 1/6

Os procedimentos agora definidos poderão ser revistos ou ajustados a qualquer momento, por decisão do concedente, por sua iniciativa ou sob proposta da concessionária, para que sejam sempre salvaguardados os desígnios de eficácia e integridade anteriormente referidos.

#### II – Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às reservas e emissões de títulos de transporte de encaminhamento quando não existam acordos *interline* entre a operadora do serviço público aéreo inter-ilhas e as companhias aéreas que transportam os passageiros de/para a RAA.

Os pontos 2, 4 e 7 do presente regulamento são aplicáveis ao encaminhamento de passageiros de companhias aéreas que tenham acordos *interline* com a operadora do serviço público aéreo inter-ilhas, assim como as demais regras e procedimentos standard da indústria e as previstas nas obrigações de serviço público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

### III – Condições Gerais

A operadora do serviço público aéreo inter-ilhas proporcionará o acesso aos encaminhamentos de acordo com as seguintes condições:

#### 1. Elegibilidade subjetiva

- 1.1. O passageiro deverá ter em sua posse um documento de transporte, concretamente um itinerário da reserva ou um título de transporte, num formato normalizado na indústria, que tenha referência ao código de reserva da companhia (*record locator*) e ao respetivo número de bilhete, bem como informação relativa aos voos e horários dos voos, de/para a RAA (podendo ser *one-way* ou *round-trip*).
- 1.2. A concessionária tem a liberdade de comprovar a validade do documento de transporte apresentado pelo passageiro, nos termos definidos no ponto anterior, pelos meios disponíveis no momento da reserva de encaminhamento, sem prejuízo do estipulado no ponto 8.3.2, e da emissão do título de transporte de encaminhamento. No âmbito do processo de validação, a concessionária poderá solicitar informações adicionais ao passageiro sobre a compra efetuada na companhia aérea que o transporta de/para a RAA.
- 1.3. Sem prejuízo do estipulado no ponto 8.3.2, será recusada a reserva e a emissão do título de transporte de encaminhamento quando não seja possível, ou permitido, à concessionária comprovar a elegibilidade do passageiro, designadamente se este se recusar a fornecer, no todo ou em parte, a informação necessária, ou se este não autorizar o arquivamento físico ou eletrónico dos documentos comprovativos exigidos.

2/6

#### 2. Elegibilidade objetiva

- 2.1. Os encaminhamentos estão limitados a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.
- 2.2. Para efeitos do presente regulamento, o talão de voo corresponde a um percurso OW de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da RAA, incluindo trânsitos e transferências [portanto, independentemente de ocorrer alteração do número do voo], desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.
- 2.3. O limite referido no ponto anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido por motivos imputáveis à concessionária.
- 2.4. O tempo mínimo de ligação (*MCT - Minimum Connecting Time*), na *gateway*, entre os voos inter-ilhas e os voos de/para a RAA, não deverá ser inferior a 90 minutos, considerando a necessidade de recolha da bagagem e novo despacho de check-in, exceto quando existam acordos de *interline through check-in* entre a concessionária e outras companhias, caso em que o MCT poderá ser inferior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

- 2.5. Será recusada a reserva e a emissão do título de transporte de encaminhamento quando não se verificarem as condições referidas nos pontos 2.1 a 2.4.

**3. Reserva e emissão do título de transporte de encaminhamento**

- 3.1. A reserva do título de transporte de encaminhamento deve poder ser efetuada, pelo menos, em todas as lojas/balcões de vendas da concessionária, num portal *online*, que deverá estar disponível especificamente para o efeito, e no respetivo *call center*.
- 3.2. O passageiro poderá também efetuar a reserva do título de transporte de encaminhamento junto de um agente de viagens, ficando este último limitado à utilização dos canais de reserva referidos em 3.1. e aos demais que forem disponibilizados pela concessionária.
- 3.3. É garantido um prazo de até 72h após a reserva para o passageiro poder ordenar a emissão do título de transporte de encaminhamento, salvo se a reserva for efetuada a menos de 72h da partida programada do voo, caso em que a reserva e a emissão terão de ocorrer em simultâneo.
- 3.4. Findo o prazo indicado em 3.3., sem que o passageiro tenha dado ordem de emissão do título de transporte de encaminhamento, a reserva será automaticamente cancelada.
- 3.5. O título de transporte de encaminhamento entre a *gateway* e a ilha de destino terá de ser emitido antes do início da viagem de ligação à *gateway*.
- 3.6. O título de transporte de encaminhamento será emitido na chapa da concessionária, sem indicação de qualquer preço ou valor, exceto nos casos em que, por razões de ordem técnica, esta informação não possa ser omitida do título.
- 3.7. Sem prejuízo do referido no ponto 3.6., a concessionária poderá valorizar internamente os títulos de transporte de encaminhamento para efeitos contabilísticos.
- 3.8. Não haverá lugar à emissão de recibo pela aquisição do título de transporte de encaminhamento, sendo este apenas devido em relação aos serviços complementares que o passageiro tenha solicitado e pago o respetivo custo.

3/6

**4. Disponibilidade de lugares para efeitos de encaminhamentos**

A concessionária não pode discriminar o passageiro de encaminhamento relativamente a outros passageiros no que diz respeito ao acesso à disponibilidade de lugar(es) no(s) voo(s).

**5. Alterações às viagens**

Sempre que existam pedidos de alteração, antes ou a meio da viagem, aplicam-se as seguintes regras:

- 5.1. As alterações a títulos de transporte de encaminhamento devem ser permitidas pela concessionária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

- 5.2. Na eventualidade do passageiro pretender efetuar o encaminhamento em novo voo/data terá que efetuar novamente prova de elegibilidade nos termos descritos nos pontos 1 e 2 do presente regulamento.
- 5.3. A alteração de todo e qualquer serviço complementar à viagem de encaminhamento, que tenha sido suportado pelo passageiro, rege-se pela regulamentação aplicável ao serviço adquirido.
- 5.4. Se por motivos técnicos o portal *online* da concessionária não permitir alterações aos títulos de transporte de encaminhamento, as mesmas devem ser efetuadas nas lojas ou em balcões da concessionária ou via *call center*.
- 5.5. Se o passageiro optar por ir ao portal *online* emitir um novo título de transporte de encaminhamento, e desde que introduza um novo *record locator* (diferente do anterior), poderá efetuar nova reserva e solicitar nova emissão, seguindo-se todo o processo descrito nos pontos 1 e 2.
- 5.6. A concessionária poderá, por automatismo de *backoffice*, efetuar uma validação do nome de passageiro, bilhete de identidade e *record locator* e, caso sejam identificadas duplicações de combinações destes três elementos, cancelar a(s) reserva(s) e, se aplicável, o(s) título(s) de transporte mais antigos.
- 5.7. Caso o passageiro seja *NO SHOW* todos os restantes segmentos da sua reserva serão automaticamente cancelados, podendo a concessionária aplicar uma penalidade ao passageiro no valor máximo de 20€.

4/6

## 6. *Check-in e Boarding*

- 6.1. Ao *check-in* os passageiros deverão apresentar à concessionária o talão de embarque do voo da companhia que o transporta de/para a RAA.
- 6.2. No caso do passageiro se recusar a apresentar, ou não tiver em sua posse, o talão de embarque referido em 6.1. a concessionária pode reservar-se ao direito de recusar o embarque com o título de transporte de encaminhamento, sem prejuízo do passageiro poder solicitar a emissão de um novo título de transporte suportando o correspondente custo.
- 6.3. A concessionária fará cumprir a sua franquia livre de bagagem associada ao produto de encaminhamento, a qual deverá vir mencionada no título de transporte.
- 6.4. A concessionária não é obrigada a respeitar as regras de bagagem do título de transporte de/para RAA que tenha sido emitido por outra companhia.
- 6.5. A concessionária pode reservar-se ao direito de cobrar ao passageiro de encaminhamento serviços complementares que sejam requeridos por este, nomeadamente acesso ao lounge, seguro de viagem, refeições, pré-reserva de lugar, escolha de lugar a bordo.



CP

## 7. Gestão da Informação e Documentação

A concessionária guardará, em arquivo físico ou eletrónico, os documentos comprovativos da elegibilidade, podendo ser associado um registo único a este conjunto de documentos e ser feita referência a este mesmo registo no título de transporte de encaminhamento.

## 8. Canais de comercialização de títulos de transporte de encaminhamento

### 8.1. Portal *On-line* de Encaminhamentos

8.1.1 No portal *on-line* da concessionária deverá ser disponibilizada, em local visível, um link para uma nova *landing page* exclusiva para reserva e emissão de títulos de transporte de encaminhamento, contendo uma descrição das normas e condições associadas, detalhada, numa linguagem acessível, e, pelos menos, em português e inglês.

8.1.2 O passageiro deverá ter acesso a um formulário *online*, no qual, após confirmar que leu e aceitou as normas e condições associadas aos títulos de transporte de encaminhamento, introduzirá elementos obrigatórios, nomeadamente:

- a) Nome da companhia que o transporta de/para a RAA;
- b) Número do voo;
- c) Data do voo e as respetivas horas de partida e de chegada;
- d) *Record Locator* da companhia que o transporta de/para a RAA;
- e) Número do bilhete da companhia que o transporta de/para a RAA;
- f) Destino do encaminhamento;
- g) Número de passageiros por tipo de passageiro (adulto, crianças e bebés).

5/6

8.1.3 Se o passageiro pretender um título de transporte de encaminhamento de ida e volta, deverá, também, introduzir dados referidos nas alíneas a), b e c) referentes ao percurso de volta.

8.1.4 Após validação do MCT de acordo com o definido anteriormente, bem como do *stopover*, é apresentado ao passageiro uma listagem com todos os voos e disponibilidade para sua escolha.

8.1.5 Após a conclusão da escolha pelo passageiro do(s) voo(s) que pretende emitir título de transporte de encaminhamento, o passageiro deverá introduzir os seus dados pessoais.

8.1.6 O título de transporte de encaminhamento apenas será emitido após validação dos dados, no prazo máximo de 72h. A concessionária pode reservar-se ao direito de não aceitar neste período (hiato de tempo entre a reserva e a emissão) mais pedidos de reservas para o mesmo *record locator*.

8.1.7 O encaminhamento só está disponível para reservas no portal de vendas da companhia até 120h antes da partida programada do voo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

8.1.8 Caso exista um erro no processo de validação da informação a reserva será cancelada e o passageiro será notificado desta situação para o endereço de correio eletrónico indicado pelo passageiro aquando da introdução dos dados pessoais no portal.

### 8.2. Lojas/Balcão de Vendas da Concessionária

8.2.1 Nas lojas ou balcões da concessionária, o passageiro será informado de todas as normas e condições do encaminhamento, devendo aquele fornecer ao agente de vendas todos os elementos e documentos necessários à validação da elegibilidade para encaminhamento.

8.2.2 Uma vez comprovada *in loco* a elegibilidade, será efetuada uma reserva nos percursos de encaminhamento solicitados pelo passageiro, de acordo com as regras definidas.

8.2.3 A concessionária deverá permitir ao passageiro emitir o título de transporte de encaminhamento no momento ou, se aquele assim o desejar, no prazo máximo de 72h, sem prejuízo do estipulado no ponto 3.3. Findo este prazo, a reserva será automaticamente cancelada.

### 8.3 Call Center

8.3.1 No contato telefónico com o *call center* o passageiro deverá ser informado de todas as normas e condições do encaminhamento.

6/6

8.3.2 Deverá ser permitido ao passageiro efetuar a reserva de encaminhamento sem que seja possuidor do documento de transporte (itinerário da reserva ou um título de transporte adquirido na companhia aérea que o transporta de/para a RAA), devendo no entanto indicar os elementos necessários à sua identificação pessoal.

8.3.3 Depois de efetuada a reserva, o passageiro terá até 6h para remeter à concessionária, para o endereço de correio eletrónico indicado por esta, o documento de transporte, sob pena da reserva ser automaticamente cancelada. A reserva será igualmente cancelada no caso do documento de transporte enviado pelo passageiro não ser elegível para efeitos de encaminhamento.

8.3.4 A emissão do título de transporte de encaminhamento terá de ocorrer até 72h após a reserva, sem prejuízo do estipulado no ponto 3.3. Findo este prazo, a reserva será automaticamente cancelada.

8.3.5 O encaminhamento só estará disponível para reservas no *call center* até 24h antes da partida programada do voo.

### 8.4 Agentes de Viagens



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**

Os agentes de viagens poderão utilizar o portal *online* e o *call center* para a emissão dos bilhetes de encaminhamento, devendo no entanto declarar no portal que estão a fazê-lo em nome dos passageiros seus clientes.



**Comunicação da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade**

**Convite à apresentação de propostas no que diz respeito à exploração de serviços aéreos regulares de acordo com as obrigações de serviço público**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2015/C 98/07)

Estado-Membro	Portugal
Rotas em questão	Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada Terceira-Graciosa-Terceira Terceira-São Jorge-Terceira Terceira-Pico-Terceira Terceira-Horta-Terceira Terceira-Flores-Terceira Horta-Flores-Horta Horta-Corvo-Horta Corvo-Flores-Corvo
Prazo de validade do contrato	De 1 de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2020
Prazo para apresentação de propostas	62 dias contar da data da publicação do presente convite
Endereço onde o texto do convite à apresentação de propostas e de quaisquer informações e/ou documentação relacionados com o concurso e com as obrigações de serviço público modificados podem ser obtidas	Para mais informações, contactar: Direção Regional dos Transportes da Secretaria Regional do Turismo e Transportes Largo do Colégio, n.º 4 9500-054 Ponta Delgada, Açores PORTUGAL  Tel. +351 296206200 Fax +351 296281112  Endereço eletrónico: drtransportes@azores.gov.pt

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
**Resolução do Conselho do Governo n.º 29/2015 de 12 de Fevereiro de 2015**

---

Considerando que a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores, caracterizada pela insularidade, dispersão geográfica e reduzida dimensão das suas ilhas, torna imprescindível a existência de serviços aéreos regulares interilhas, pois o transporte aéreo continua a ser o único modo de transporte que garante com maior celeridade a mobilidade da população residente, e não só, entre as ilhas e destas para outros destinos;

Considerando a necessidade de impor obrigações modificadas de serviço público para o serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, de forma a conferir, por um lado, uma maior eficiência, conectividade, racionalidade ao sistema de transportes aéreos da Região, assegurando os princípios de continuidade, regularidade, pontualidade, preço e capacidade do serviço, e, por outro lado, criar condições para uma melhor interligação com o novo modelo de transportes aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que as novas obrigações de serviço público respeitantes aos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, através da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 27/04, de 27 de janeiro de 2015;

Considerando que, concomitantemente, importa autorizar, desde já, o lançamento do procedimento concursal com vista a assegurar a manutenção das ligações aéreas interilhas, cuja adjudicação ficará subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea apresentar, no prazo de dois meses a contar da publicação da nota informativa do anúncio de concurso no JOUE, um pedido de exploração, sem compensação financeira, das rotas sujeitas às obrigações de serviço público que agora se aprovam, a partir de 1 de outubro de 2015;

Considerando, por fim, que a Secretaria Regional do Turismo e Transportes é o departamento do Governo responsável pela execução da política regional domínio dos transportes aéreos e que a Administração Pública deve, sempre que possível, adotar medidas e procedimentos que garantam a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar as obrigações modificadas de serviço público de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008.

2- Autorizar a realização do concurso público, com publicidade internacional, para a formação de um contrato de concessão do serviço público de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, por um período de 5 anos, pelo valor máximo de 135.000.000,00€ (cento e trinta e cinco milhões de euros), nos termos do n.º 1 do artigo 31.º

do Código dos Contratos Públicos, conjugados com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008.

3- Aprovar o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento referido no número anterior.

4- Delegar no Secretário Regional do Turismo e Transportes a competência para proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, bem como praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público.

5- O disposto nos n.ºs 1 a 3 produz efeitos imediatos e o disposto n.º 4 produz efeitos na data da publicação da presente resolução.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Praia da Vitória, em 2 de fevereiro de 2015.  
- O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro

Imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos no interior da Região Autónoma dos Açores

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores decidiu aplicar as disposições dos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, a fim de impor, a partir de 1 de outubro de 2015, obrigações modificadas de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados no conjunto de rotas seguintes:

- Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL)
- Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL)
- Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL)
- Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL)
- Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL)
- Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL)
- Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER)
- Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER)
- Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER)
- Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER)
- Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER)
- Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR)
- Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR)
- Corvo-Flores-Corvo (CVU-FLW-CVU)



2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— **Em termos do número de frequências mínimas e de capacidade de lugares e de carga semanal mínima oferecida:**

O número mínimo de frequências, de lugares e de capacidade de carga a oferecer, semanalmente, é o previsto no Anexo A.

A combinação de percursos, nas frequências mínimas de cada rota, não pode exceder os 50% dessas frequências e desde que justificada em função de procura inferior a 60% da capacidade, num segmento do percurso. As limitações anteriormente referidas não são aplicáveis na combinação de percursos com a rota HOR-CVU-HOR.

Sempre que existam voos para determinada ilha estes devem permitir que essa ilha tenha, pelo menos, uma ligação de e para o exterior da Região.

São oferecidas, pelo menos, duas ligações semanais entre cada ilha e as restantes nos meses de julho e agosto, e uma ligação semanal entre cada ilha e as restantes nos meses de setembro a junho.

Serão oferecidas frequências adicionais para fazer face a tráfego extraordinário, gerado, nomeadamente, pelas festividades religiosas e eventos desportivos e culturais realizados nas diferentes ilhas. Cada uma dessas frequências adicionais deverá ter uma taxa de ocupação, num dos sentidos, não inferior a 70%.

Caso as ligações sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior, ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada na medida do necessário a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação de modo a garantir, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 24 horas, o escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

Quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, numa estação IATA, ultrapasse os 90%, a capacidade mínima a oferecer na estação homóloga seguinte será acrescida do

diferencial mínimo de oferta, que permita respeitar aquele coeficiente. Os lugares ocupados no âmbito de campanhas tarifárias promocionais não contarão para este limite.

Sempre que o número de passageiros em lista de espera for superior a 5% da capacidade semanal oferecida numa determinada rota, ou o equivalente à capacidade da aeronave com maior utilização nessa rota, consoante o que for menor, será efetuada uma frequência adicional, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas 48 horas.

O escoamento da carga, incluindo correio, é efetuado através de capacidade de transporte das aeronaves que servem o tráfego de passageiros, sendo que a capacidade global oferecida, por rota, deverá ser, pelo menos, equivalente à capacidade oferecida referenciada no Anexo A.

No transporte de mercadorias, as transportadoras aéreas deverão dar prioridade aos produtos de necessidade imediata, tais como medicamentos ou outros bens relacionados com a prestação de cuidados de saúde e aos produtos perecíveis essenciais à economia das ilhas, como pescado, fruta, flores, bem como o correio e a imprensa escrita diária.

**– Em termos de horários de voos:**

Salvo limitações no horário de funcionamento e limitações operacionais dos aeródromos e aeroportos, as frequências deverão ser iniciadas e concluídas entre as 6 horas locais da escala de partida dos voos e as 0 horas locais da escala de chegada dos voos.

**– Em termos de encaminhamentos:**

Os encaminhamentos de passageiros residentes e estudantes em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, serão assegurados pela(s) transportadora(s) aérea(s) que explorar(em) as ligações aéreas no interior dos Açores.

O passageiro poderá optar pela gateway que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido.

Os encaminhamentos estão limitados a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.

O talão de voo corresponde a um percurso OW de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.

O limite referido na parte final do parágrafo anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido por motivos imputáveis à transportadora.

**– Em termos de comercialização dos voos:**

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garanta uma informação adequada.

Poderá ser estabelecida uma penalização para o caso de "no show", que não deverá exceder 20% do preço do bilhete aplicado ao passageiro na rota em questão. No caso de um bilhete de encaminhamento poderá ser estabelecido uma penalização não superior a 20,00€ (vinte euros).

**– Em termos de categorias de aeronaves utilizadas**

As ligações devem ser garantidas através de aeronaves, devidamente certificados para voar com passageiros, devendo as mesmas obedecer a condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação para aeródromos com restrições de voo noturno. As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "*Aeronautical Information Publication*" (AIP) e no Manual VFR - Portugal (MVFR).

Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro em

20 kg e uma capacidade de carga de 300 kg com 75% *Load Factor*. Deverá também ter capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.

— **Em termos de preço**

A estrutura de preços dos bilhetes deve incluir:

- a) Um preço normal económico, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo B;
- b) Um preço de residente na Região Autónoma dos Açores, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo C;
- c) Uma gama de preços especiais adaptados à procura e subordinados a condições especiais, nomeadamente:
  - Preço para terceira idade;
  - Preço para jovens;
  - Preço PEX;
  - Preços turísticos;
  - Preços promocionais;
  - Preços reduzidos para crianças, com um desconto não inferior a 45% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência da criança;
  - Preço reduzido para bebés, com um desconto não inferior a 80% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência do bebé;
  - Preço reduzido para estudante, com um desconto não inferior a 30% sobre o preço referido no anexo C. Este preço especial é aplicável a estudantes residindo na Região Autónoma dos Açores e para viagens efetuadas dentro da região entre a ilha de residência e a ilha do estabelecimento de ensino que frequentam.
  - Preço reduzido, com um desconto não inferior a 15% sobre o preço referido no anexo C, para famílias numerosas residentes na Região Autónoma dos Açores, constituídas por, pelo menos, cinco pessoas, incluindo crianças e bebés, da mesma família nuclear que viajem juntas, sem prejuízo das crianças e dos bebés usufruírem de um desconto de 45% e de 80%, respetivamente, sobre o preço referido no anexo C;



- Preço promocional, com restrições, correspondente, pelo menos, a 10% dos lugares oferecidos por rota, em cada estação IATA, e para um número de lugares e valores, em cada voo, a definir pela transportadora, sem prejuízo de os lugares não reservados poderem ser absorvidos por outras classes de preços. Este preço promocional corresponderá a um desconto não inferior a 20% sobre o preço referido no anexo C.

Para além dos preços acima referidos poderão ser aplicados preços promocionais, desde que previamente aprovados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

Os preços referidos nos anexos B e C são válidos entre o ponto de origem e o ponto de destino, ainda que por via de rotas combinadas, mesmo que o percurso envolva mais do que uma transportadora. Neste caso, caberá às transportadoras envolvidas nos percursos interilhas efetuar o rateio das receitas, de acordo com o número de milhas percorridas.

As transportadoras estão obrigadas a disponibilizar aos passageiros preços para viagens de ida (One-Way [OW]). O preço do bilhete OW não pode exceder 60% do preço do bilhete da viagem de ida e volta (Round Trip [RT]) entre o ponto de origem e o ponto de destino da rota a que diz respeito.

As transportadoras que operarem nos percursos interilhas deverão, também, acordar entre si, e, quando possível, com as suas congéneres que efetuem as ligações dos Açores com o exterior, as condições para o trânsito e a transferência de passageiros, definindo, nomeadamente, as horas das ligações, a aceitação mútua de bilhetes e de bagagens até ao destino final, por forma a não penalizar os passageiros.

A estrutura de preços inclui as seguintes taxas:

- Taxa de serviço a passageiros, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de segurança, nas suas duas componentes, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida;
- Taxa de emissão de bilhete, no valor fixo de 6€.

O preço do bilhete é, assim, o valor monetário, expresso em euros, pago à(s) transportadora(s) aérea(s) ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro e da sua bagagem e corresponde ao somatório da tarifa aérea, das taxas aeroportuárias (taxa de serviço a passageiros, taxa de segurança e taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida) e da taxa de emissão de bilhete, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional, nomeadamente excesso de bagagem, marcação de lugares, check-in, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete.

As transportadoras aéreas não poderão cobrar aos passageiros outras taxas, que não estejam referenciadas na presente comunicação.

**– Em termos de tarifário para o transporte de carga**

O tarifário para o transporte de carga está sempre sujeito à aprovação prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, podendo ser objeto de revisão anual após o primeiro ano da prestação do serviço.

**– Em termos de continuidade e pontualidade dos serviços:**

O número de voos anulados por razões diretamente imputáveis à transportadora não deve exceder 2% do número de voos previstos, por estação IATA.

Os atrasos superiores a 15 minutos diretamente imputáveis à transportadora não devem afetar mais de 25% dos voos.

Salvo motivos de força maior ou outros não imputáveis à transportadora, os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil e apenas podem ser interrompidos após a apresentação de um pré-aviso com a antecedência mínima de seis meses em relação à data da interrupção.

— **Em termos de serviço postal:**

O transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito.

— **Em termos prestação de informação para a PGIT:**

A transportadora está obrigada a fornecer a informação que lhe for solicitada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, nos termos, formatos e prazos por este definidos, referente à sua atividade operacional e comercial, a fim de a mesma ser disponibilizada na Plataforma de Gestão Integrada dos Transportes (PGIT).

**3.** Atendendo à importância e especificidade das rotas em causa e ao carácter excepcional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas objeto das presentes obrigações deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas, e que demonstre um resultado operacional positivo no respetivo plano de exploração da operação;

- podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro, nos termos Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas, e de um certificado adequado de operador aéreo;

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas terão de demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas a que se candidatam, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente,

poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos;

- as transportadoras terão de demonstrar que, à data de início da exploração, têm instalados ou contratados em cada ilha dos Açores os meios humanos, logísticos e técnicos para garantir a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;

- as transportadoras terão de dispor na Região Autónoma dos Açores de adequadas estruturas técnicas, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, próprias ou contratadas, previamente certificadas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., nos termos da regulamentação em vigor;

- tendo em conta a especificidade das ligações, as transportadoras terão de demonstrar que a maioria dos membros da tripulação comercial que assegura as ligações fale e compreenda o português;

- as transportadoras poderão estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare";

- a interrupção da exploração do conjunto de rotas em causa, sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitadas, ou o não cumprimento das referidas obrigações, ocasionará a imposição de sanções administrativas e pecuniárias;

- as transportadoras poderão candidatar-se a uma ou diversas rotas, no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial da União Europeia;

- na eventualidade de mais de uma transportadora se candidatar à exploração da mesma rota, sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos na rota, todas as transportadoras aéreas deverão cumprir escrupulosamente todas as obrigações de serviço público estabelecidas, exceto quanto a frequências e capacidades em que será considerado o efeito combinado das transportadoras que se candidataram a operar nessa rota. Para esse efeito, entender-se-á que cada transportadora será obrigada a oferecer, um mínimo de frequências e de capacidades correspondentes à divisão equitativa pelo número

de concorrentes, das frequências e capacidades definidas para essa rota no ponto 2 desta comunicação.

- As transportadoras devem remeter ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, até trinta dias após o termo de cada estação IATA, o plano de exploração referente à estação IATA homóloga seguinte, para efeitos de aprovação.

- As imposições de obrigações de serviço público, definidas na presente comunicação, poderão ser alteradas ou ajustadas, por motivos de interesse público, mediante acordo a estabelecer entre as transportadoras e o departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

O contrato de concessão dos serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores terá a duração de cinco anos.

As transportadoras comunitárias ficam informadas de que a Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, do Governo Regional dos Açores, garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

As candidaturas e propostas deverão ser entregues na Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, do Governo Regional dos Açores, no Largo do Colégio, n.º 4, 9500-054 Ponta Delgada, ou enviadas para o seguinte endereço de correio eletrónico [drtransportes@azores.gov.pt](mailto:drtransportes@azores.gov.pt).

## ANEXO A

### Capacidades globais mínimas de frequências, lugares oferecidos e carga

Mínimos Semanais				
Rota	Indicador	Inverno IATA	Verão IATA	Verão IATA (Julho e Agosto)
<b>PDL/SMA/PDL</b>	Frequências	9	11	14
	Lugares Oferecidos	900	1.100	1.200
	Capacidade Carga	10.000	10.000	10.000
<b>PDL/TER/PDL</b>	Frequências	30	30	37
	Lugares Oferecidos	2.500	2.500	3.000
	Capacidade Carga	25.000	25.000	25.000
<b>PDL/HOR/PDL</b>	Frequências	8	10	12
	Lugares Oferecidos	700	900	1.100
	Capacidade Carga	8.000	8.000	8.000
<b>PDL/PIX/PDL</b>	Frequências	2	5	9
	Lugares Oferecidos	200	500	900
	Capacidade Carga	2.000	5.000	5.000
<b>PDL/SJZ/PDL</b>	Frequências	0	0	5
	Lugares Oferecidos	0	0	400
	Capacidade Carga	0	0	2.000
<b>PDL/FLW/PDL</b>	Frequências	0	0	4
	Lugares Oferecidos	0	0	300
	Capacidade Carga	0	0	2.000
<b>TER/GRW/TER</b>	Frequências	9	9	12
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	9.000	9.000	9.000
<b>TER/SJZ/TER</b>	Frequências	9	9	9
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	7.000	7.000	7.000
<b>TER/PIX/TER</b>	Frequências	7	7	11
	Lugares Oferecidos	700	700	900
	Capacidade Carga	6.000	6.000	6.000
<b>TER/HOR/TER</b>	Frequências	10	10	12
	Lugares Oferecidos	800	800	1.000
	Capacidade Carga	8.000	8.000	8.000
<b>TER/FLW/TER</b>	Frequências	4	4	4
	Lugares Oferecidos	200	200	200
	Capacidade Carga	2.000	2.000	2.000

<b>HOR/FLW/HOR</b>	Frequências	6	8	10
	Lugares Oferecidos	500	700	900
	Capacidade Carga	5.000	5.000	5.000
<b>HOR/CVU/HOR*</b>	Frequências	3	3	5
	Lugares Oferecidos	75	75	150
	Capacidade Carga	500	500	1.000
<b>CVU/FLW/CVU</b>	Frequências	3	3	3
	Lugares Oferecidos	75	75	100
	Capacidade Carga	500	500	1.000

\* Rota combinada com HOR/FLW/HOR e CVU/FLW/CVU

**ANEXO B****Preço máximo normal económico (RT) (em euros)**

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		69	173	115	175	173	173	175	173
FLW	69		175	118	178	175	175	178	175
GRW	173	175		175	175	173	173	175	113
HOR	115	118	175		178	175	175	178	173
PDL	175	178	175	178		175	175	118	175
PIX	173	175	173	175	175		173	175	173
SJZ	173	175	173	175	175	173		175	113
SMA	175	178	175	178	118	175	175		175
TER	173	175	113	173	175	173	113	175	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

**ANEXO C****Preço máximo de Residente (RT) (em euros)**

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira